



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766520 - PR (2024/0383853-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A B S
ADVOGADA : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552
AGRAVADO : A S B S
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971
AGRAVADO : P S DA S J
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBIERI NETO - PR031189
ANA JULIA DE ANDRADE RIBEIRO - PR123272
CLAUDIO HENRIQUE MUCHUTI BARRETO - PR056217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta, e que, nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766520 - PR (2024/0383853-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A B S
ADVOGADA : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552
AGRAVADO : A S B S
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971
AGRAVADO : P S DA S J
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBIERI NETO - PR031189
ANA JULIA DE ANDRADE RIBEIRO - PR123272
CLAUDIO HENRIQUE MUCHUTI BARRETO - PR056217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta, e que, nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por A B S contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais contra A S B S e P S DA S J, alegando erro médico em cirurgia plástica estética para colocação de próteses de silicone nos seios.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, considerando que não há provas contundentes de culpa do médico pela condição de saúde da paciente, e que a obrigação do médico é de meio, não de resultado. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Acórdão: a apelação foi conhecida e desprovida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 409):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA/MAMOPLASTIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO INTERPOSTO PELA AUTORA – (1) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA ORAL – NÃO OCORRÊNCIA – CONTROVÉRSIA FÁTICA ENVOLVENDO QUESTÃO TÉCNICA – (2) RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL – ADOÇÃO DA REGRA GERAL/DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA, NA FORMA DO ART. 373 DO CPC, POR OCASIÃO DO SANEAMENTO DO FEITO – FALTA DE RESPALDO PROBATÓRIO/TÉCNICO ACERCA DO ALEGADO DEFEITO NO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO PELO RÉU – LAUDO PERICIAL ANTECIPADO QUE ATESTA QUE O RESULTADO APRESENTADO PELA PACIENTE PODE TER DECORRIDO DE VÁRIAS CAUSAS, INCLUSIVE PROCESSO INFECCIOSO, REJEIÇÃO DE PONTOS CIRÚRGICOS, SOFRIMENTO CIRCULATÓRIO DOS TECIDOS E REAÇÃO DO PRÓPRIO ORGANISMO – RISCOS INTRÍNSECOS AO RISCO CIRÚRGICO E PREDISPOSIÇÕES FÍSICAS DA PACIENTE – PROVA TÉCNICA QUE CONCLUI QUE FATOS DE ORDEM IMPREVISÍVEL CULMINARAM NAS SEQUELAS APRESENTADAS, NÃO INDICANDO A OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONDUTA MÉDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – (3) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA FASE RECURSAL.

Recurso Especial: alega violação aos artigos 373, incisos I e II, do CPC, e ao art. 14, § 4º, do CDC, sustentando que a obrigação do médico em cirurgia plástica estética é de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade, cabendo ao profissional comprovar excludente de responsabilidade. Requereu a reforma do acórdão para condenar o réu ao pagamento das indenizações ou anular o acórdão para rejuízo da causa.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da responsabilidade Civil e da distribuição do ônus da prova

No caso, o TJPR manteve a sentença de improcedência, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 415/419):

O Código Civil trata da responsabilidade dos profissionais da área de saúde: "Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de

indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho".

Ainda, em exceção à responsabilidade objetiva que rege as relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê no par. 4º do art. 14 que "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Assim, a responsabilidade médica deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva (art. 186 do Código Civil).

[...]

Além disso, como regra, a obrigação médica é de meio e não de resultado, o que significa que o referido profissional se compromete a prestar seus serviços da melhor maneira possível, segundo procedimentos cientificamente aceitos, não podendo, no entanto, garantir a cura ou o pleno sucesso de suas medidas.

Por outro lado, a cirurgia plástica estética tem natureza de obrigação de resultado, ou seja, a parte contratada se compromete a alcançar um resultado específico no paciente, que configura a própria obrigação. Entretanto, isso não significa que o mero descontentamento do paciente caracterize insucesso da cirurgia realizada e a prática de ato ilícito, resultando em responsabilidade civil do profissional médico. Há que se observar, ainda, os riscos inerentes às cirurgias.

Aliás, sobre o encargo probatório, verifica-se que na decisão saneadora o Juiz singular(mov. 100.1) adotou a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, de modo que competia à Autora comprovar a existência de defeito no serviço médico prestado pelo Réu, senão vejamos:

[...]

Apesar da melhor técnica utilizada, o resultado de qualquer cirurgia, incluindo a plástica, não é um dado matemático, objetivo, existindo a possibilidade de serem necessários reparos posteriores, como a realização de nova sutura por exemplo, como na espécie.

Assim, impositivo concluir que não há obrigação do Réu em indenizar a Autora, ante a inocorrência de conduta ilícita/culpa; daí o desprovimento do presente recurso.

Assim, embora tenha o Tribunal local entendido a obrigação como de resultado, não observou a presunção de culpa do profissional médico, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, na esteira da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta, e que, nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova (REsp n. 1.970.659/MG, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025; e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto pela parte agravante, à luz da jurisprudência do STJ inserta nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.766.520 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383853-7

Número de Origem:

00039677420248160104 00066489020198160104 0066489020198160104 39677420248160104
66489020198160104

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B S

ADVOGADA : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552

AGRAVADO : A S B S

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

AGRAVADO : P S DA S J

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBIERI NETO - PR031189

CLAUDIO HENRIQUE MUCHUTI BARRETO - PR056217

ANA JULIA DE ANDRADE RIBEIRO - PR123272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025